

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.485, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a subcapitalização de pessoas jurídicas.

Autores: Deputados DA VITORIA E OUTROS

Relatora: Deputada IVONEIDE CAETANO

I – RELATÓRIO

O Projeto nº 2.485, de 2023, de autoria dos Deputados Da Vitoria, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior e Amom Mandel busca alterar a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a subcapitalização de pessoas jurídicas.

Mais especificamente, a proposição busca acrescentar novo art. 49-B ao Código Civil, bem como alterar a redação de seu art. 50.

Com relação ao novo art. 49-B, propõe-se que o patrimônio líquido da pessoa jurídica deverá ser, a todo momento, compatível com o porte das atividades que desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído, caracterizando-se, em caso contrário, a subcapitalização da pessoa jurídica.

Dispõe ainda que a referida compatibilidade poderá ser regulada por ato do Poder Executivo. Por outro lado, enquanto inexistir essa regulamentação, a pessoa jurídica manterá patrimônio líquido em valor igual ou superior a 5% do valor de suas obrigações, sendo presumida a subcapitalização na ocorrência de valores inferiores de patrimônio líquido. Para as finalidades das alterações



* C D 2 4 7 3 8 7 2 2 5 2 0 0 *

propostas, o valor das obrigações é constituído pela diferença entre o valor do ativo e o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica.

Em relação às alterações ao art. 50 do Código Civil, propõe-se que a subcapitalização passe a ser uma das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, sendo considerada como subcapitalização a incompatibilidade entre o patrimônio líquido da pessoa jurídica e o porte das atividades que essa pessoa jurídica desenvolver ou o valor das obrigações que tiver contraído.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria e à sua técnica legislativa, bem como quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

O Projeto de Lei nº 2.485, de 2023, é uma proposição elaborada no âmbito do estudo “*Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia*” realizado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes) desta Câmara dos Deputados¹.

Na justificação apresentada ao projeto, menciona-se que a subcapitalização de empresas pode ter contribuído para a expansão dos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, ponderam-se os autores que, por vezes, as empresas integralizam capital absolutamente incompatível com o porte das atividades por elas desenvolvidas.

Segundo a justificativa, a incompatibilidade entre o patrimônio líquido da sociedade e as atividades por ela desenvolvidas

¹ Informações sobre o Cedes e os estudos produzidos pelo órgão estão disponíveis em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altoestudos>>. Acesso em: ago.2023.



ou as obrigações por ela assumidas geraria situação na qual os riscos da atividade seriam transferidos a clientes, fornecedores, credores e colaboradores que, na hipótese de insolvência da pessoa jurídica, não veriam satisfeitos os seus créditos.

Cabe, porém, um esclarecimento a respeito do instituto da subcapitalização e seus desdobramentos, principalmente, quanto aos pequenos e médios empreendedores no Brasil.

Em diálogo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), que tem como objetivos a capacitação, a promoção do desenvolvimento econômico e da competitividade de micro e pequenas empresas e estimular o empreendedorismo no país, foi ressaltado que a subcapitalização acompanhada do inadimplemento de obrigações como critério de incidente de desconsideração de personalidade jurídica pode trazer prejuízos ao contraditório e à ampla defesa para esse segmento importante para a economia.

Ao interpretar a subcapitalização na forma proposta, de acordo com as considerações da entidade, “pode inibir a vontade de empreender”. Pois, a subcapitalização não intencional, caracterizada pela desconexão não arquitetada entre o capital nominal e o capital real, especialmente nas sociedades de responsabilidade limitada, dão sustentação ao empreendedorismo, por configurar estratégia de financiamento, investimento e de crescimento.

Portanto, ao incluir a subcapitalização como requisito de desconsideração de personalidade jurídica pode causar mais insegurança jurídica e um óbice ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Outro aspecto, nos termos do PL, o capital social mínimo deve ser definido a partir de critérios de patrimônio líquido.

Entretanto, a existência de patrimônio líquido reduzido, ou mesmo negativo, é situação que nem sempre indica que haverá inadimplência da pessoa jurídica.



A imposição de requisitos de capital social mínimo ou de capital próprio mínimo não é tradicionalmente difundida no direito societário do Brasil, exceto para instituições financeiras privadas.

Vale notar, ademais, que o nível de capital próprio necessário varia, por exemplo, conforme (i) a atividade desenvolvida, (ii) o local de exercício da atividade; (iii) a estrutura empresarial adotada; (iv) a disponibilidade de financiamentos por terceiros; e (v) o custo envolvido com a obtenção de financiamentos de terceiros.

Dessa forma, o capital social mínimo poderia vir a ser fixado em valor elevado, impondo barreira de entrada ao mercado para novos empreendedores, em sentido contrário à promoção dos valores do trabalho e da livre iniciativa, conforme prescreve o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal.

O PL ao propor alteração ao artigo 50 do Código Civil, para que a subcapitalização passe a ser elemento justificador da desconsideração da personalidade jurídica, não distingue hipóteses de redução superveniente do patrimônio líquido em razão do insucesso da atividade, fazendo com que os sócios possam ser obrigados a aportar novos recursos sob o risco de verem a personalidade jurídica desconsiderada.

A imposição de obrigação de novos aportes, contudo, reduziria justamente o benefício conferido pelo princípio da limitação da responsabilidade societária oferecido pelas sociedades de responsabilidade limitada.

Assim, não obstante os elevados propósitos do PL,
nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.485, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO

Relatora





* C D 2 4 7 3 8 7 2 2 5 2 0 0 *

